



VOTO

PROCESSO: 60800.028075/2010-41

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 20/04/2017

AI/NI: 06255/2010

Data da Lavratura: 25/10/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 636.100/13-5

Infração: Não cumprimento do número mínimo de 8 períodos de 24 horas de folga mensais.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565

Relator(a): Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 (Nomeação Membro Julgador - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017)

RELATÓRIO

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Data da Infração: **30/04/2010**
- **Auto de Infração [AI] nº 06255/2010, de 25/10/2010 (fls.01);**
- Relatório de Ocorrência de 05/11/2010 (fls.02);
- Cópia de Escala de voo do tripulante "Silvio Cioni Maximiliano", CANAC 620849, do mês de abril de 2010 (fls.03);
- **Defesa Prévia, protocolada em 16/12/2010 (fls.04/14);**
- Cópia de Despacho 19/2013/SSO/RJ de 05/02/2013 referente ao processo 60800.026913/2010-42 (fls.15);
- Cópia de consulta ao Sistema SIGEC (fls.16);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, de 07/03/2012 (fls.17/18);**
- Cópia de Extrato de Lançamentos do Sistema SIGEC (fls.19);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, recebida em 15/03/2013 (fls.20 e 26);**
- Despacho de encaminhamento do Processo para a então Junta Recursal, de 11/03/2013 (fls.21);
- Comprovante de recebimento pelo interessado de cópia integral do processo em 20/03/2013 (fls.22/25)
- **Recurso Administrativo, protocolado em 27/03/2013 (fls.27/86);**
- Comprovante de recebimento pelo interessado de cópias do processo em 20/03/2013

(fls.87/91)

- **Tempestividade do recurso certificada em 29/05/2014 (fls.92);**
- Despacho distribuindo o processo à Relatoria, em 25/11/2015 (fls.93);
- **Decisão de segunda instância pelo encaminhamento do Processo à Procuradoria ANAC consultando acerca da possibilidade de impedimento, em 10/12/2015 (fls.94/96v);**
- Despacho da Secretaria encaminhando o Processo ao Presidente da então Junta Recursal, em 11/12/2015 (fls.97);
- Nota Técnica nº 94/2016/JR-RJ/GAB-RJ, de 18/04/2016 (fls.98/100);
- Despacho encaminhamento à Procuradoria de 18/04/2016 (fls.101);
- Nota n. 00051/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU de 29/06/2016 (fls.102/105);
- Despacho retornando os autos à Secretaria da Junta Recursal, de 15/07/2016 (fls.106);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0429392);
- Despacho de distribuição para relatoria e voto, assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509473).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto por TAM Linhas Aéreas S/A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.028075/2010-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0422788 e 0422797) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636.100/13-5 (Anexo SEI nº 0609767).

2.2. O Auto de Infração nº 06255/2010 capitula a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, descrevendo o seguinte (fl.01):

Descrição da Ocorrência: Não cumprimento do número mínimo 8 períodos de 24 horas de folgas mensais.

Histórico: Foi constatado que no período de abril de 2010 a empresa TAM Linhas Aéreas S.A. infringiu as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao conceder ao(à) tripulante SÍLVIO CIONI MAXIMILIANO, de código ANAC 620849, um total de 7 períodos de 24 horas de folga, quantidade inferior ao mínimo de 8 períodos de 24 horas de folga por mês, infringindo desta forma o Art. 38 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

3. HISTÓRICO

Do Relatório de Fiscalização (RF)

3.1. No Relatório de Ocorrência, de 05/11/2010, a fiscalização apontou que durante os dias 11 a 13/08/2010, em Auditoria Especial, foram recolhidas as escalas de vôo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante Sílvio Cioni Maximiliano não gozou as 8 folgas regulamentares, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 em seu artigo 38.

3.2. Anexa ao Relatório a escala de voo do tripulante.

Da Defesa Prévia

3.3. Em defesa, o interessado alegou, preliminarmente o impedimento do servidor que promoveu a autuação.

3.4. No mérito, alega que o tripulante em questão gozou das 8 (oito) folgas no mês, conforme o dispositivo legal em questão e, diante disso, requer o arquivamento do processo.

Da Decisão de Primeira Instância

3.5. A decisão foi proferida em 07/03/2012 após análise dos argumentos de defesa prévia concluindo que, em conformidade com os documentos acostados pela fiscalização, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A concedeu ao tripulante Sr. Sílvio Cioni Maximiliano, em abril de 2010, um total de 07 períodos de 24 horas de folga, quantidade inferior ao mínimo de 08 períodos de 24 horas de folga por mês.

3.6. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, consideradas ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Do Recurso

3.7. Tendo sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 15/03/2013, o o interessado apresentou o seu tempestivo Recurso em 27/03/2013, conforme Despacho à folha 92, no qual alega, preliminarmente:

- I - Prescrição da ação punitiva;
- II - Impedimento do INSPAC autuante;

3.8. No mérito, o Recorrente informa que o tripulante em questão gozou, realmente, de 8 folgas no mês, nos dias 03, 04, 05, 10, 15, 16, 22 e 30 de abril, im procedendo dessa forma a afirmação contida na Decisão recorrida, de que só lhe foram atribuídos 7 períodos de 24 horas de folga.

3.9. Acostou aos presentes autos cópias dos seguintes documentos: Peças do Processo Trabalhista nº 00015008920115020049 de autoria de Bruno Otoch Martins Pereira e Souza contra TAM Linhas Aéreas S/A.

3.10. Por fim, requer:

- a) a declaração da prescrição nos termos do artigo 319 do CBA;
- b) a declaração de nulidade do auto de infração em razão do impedimento do autuante;
- c) no mérito, que seja dado provimento ao recurso, anulando-se a multa aplicada em razão da inexistência de infração.

Da Primeira Decisão em Segunda Instância - Encaminhamento à Procuradoria ANAC

3.11. Em Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 10/12/2015, o colegiado votou pelo retorno do processo à Secretaria e pelo encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANAC para que esta se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, em especial, quanto a alegação de impedimento do agente autuante levantada pelo interessado.

3.12. Em resposta à consulta, a Procuradoria exarou a Nota n. 00051/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU de 29/06/2016 elaborada com base no Parecer nº 258/2016/PFANAC/PGF/AGU, referencial na matéria, na qual conclui que "a mera constatação de que o servidor que lavrou o auto de infração já trabalhou nos quadros funcionais da autuada não implica que ele tenha interesse direto ou indireto na matéria" e que "para se configurar a hipótese legal de interesse direto ou indireto do agente público, necessária a perfazer a hipótese legal de impedimento, é imprescindível que haja elementos que evidenciem haver interesse dele em que a matéria a ser discutida no processo ocorra em determinado sentido".

3.13. Desta forma, retornaram os autos para exame e prosseguimento do feito, conforme o caso, em consonância com o Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

4. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

4.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS), acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4.2. Importante, ainda em preliminares, apontarmos alguns pontos abordados pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade.

Da Alegação I - Incidência da Prescrição

4.3. Tal alegação já foi devidamente afastada em Decisão proferida anteriormente conforme consta das folhas 94v e 95 do presente processo, com base em fundamentação com a qual este relator concorda integralmente, de forma que passa a ser parte integrante do presente ato nos termos do §1º do artigo 50 da Lei 9.784/99.

4.4. Com relação à prescrição intercorrente, vejamos os termos da Lei 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(sem grifos no original)

4.5. Vejamos os principais documentos e atos processuais:

- o auto de infração foi lavrado em 25/10/2010(fl.s.01), dando início ao processo administrativo;
- a autuada ofereceu defesa em 16/12/2010 (fls.04/06);
- em 07/03/2012, decisão da autoridade competente de primeira instância (fls.17/18);
- em 15/03/2013, notificada a recorrente da decisão da autoridade competente, oportunidade em que se dá início à contagem do prazo recursal (fls.20 e 26);
- a recorrente ofereceu recurso em 27/03/2013 (fls.27/86);
- em 29/05/2014, o recurso apresentado pelo interessado foi declarado tempestivo pela Secretaria da Junta Recursal, por meio do despacho de fls. 92;

- em 10/12/2015, o colegiado da Junta Recursal decidiu encaminhar consulta à Procuradoria acerca da alegação de impedimento do agente atuante.

4.6. Diante do exposto, verifica-se que não houve interrupção do processamento por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da alegação II - Impedimento do INSPAC atuante

4.7. Em defesa, a atuada alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração em tela, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, na medida em que o citado servidor público fez parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010.

4.8. Assim, entende a atuada que devido ao curto período entre a data da rescisão do contrato de trabalho do servidor da ANAC e a data em que ocorreu a fiscalização, que originou a lavratura do auto de infração, deve-se aplicar o disposto no art. 18, inciso I, da Lei 9.784/99 devido ao interesse indireto na matéria objeto desta autuação, já que o servidor fez parte do quadro de funcionários da Atuada e terminou por se valer desta posição que ocupava há pouco tempo para atingir supostos pontos que entendia passíveis de erros praticados pela atuada.

4.9. Em recurso, o Interessado reitera sua alegação de impedimento legal do INSPAC e acrescenta que o auto de infração deve ser anulado, afirmando que o INSPAC tem interesse na matéria e afirma que o mesmo ingressou com Reclamação Trabalhista em desfavor da Recorrente, em trâmite perante o Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

4.10. Quanto ao alegado impedimento, o Despacho nº 19/2013/SSO/RJ referente ao Processo nº 60800.026913/2010-42 que embasa a decisão em primeira instância fundamenta a ausência do impedimento na própria Lei 9.784/99 e no fato da legislação consolidada não estipular "quarentena" para outros cargos que não os de membros da Diretoria, e mesmo para esses, por período de 4 meses.

4.11. Importante trazer ainda a resposta da consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC que conclui que a mera constatação de que o servidor que lavrou o auto de infração já trabalhou nos quadros funcionais da atuada não implica que ele tenha interesse direto ou indireto na matéria.

4.12. Nos termos da resposta da Procuradoria, para se configurar a hipótese legal de interesse direto ou indireto do agente público, necessária a perfazer a hipótese legal de impedimento, é imprescindível que haja elementos que evidenciem haver interesse dele em que a matéria a ser discutida no processo ocorra em determinado sentido.

4.13. Da análise dos autos, verifica-se que não há nenhuma prova de ter havido qualquer pré-julgamento ou possibilidade de deformação da interpretação dos fatos ou ainda ação do INSPAC sem a necessária isenção, visto que a conduta imputada é identificada nos próprios registros de escala da empresa aérea, de forma que observa-se irreparável a conduta do agente de fiscalização que, diante do indício do cometimento de infração pelo ente regulado, inicia o processo de apuração.

4.14. Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância, entende-se não incorrer impedimento do servidor responsável pela lavratura do presente auto de infração, afastado então a alegação do interessado quanto à nulidade do auto de infração.

4.15. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO

No Mérito

Quanto à fundamentação da matéria – Não cumprimento do número mínimo de 8 períodos mensais de 24 horas de folga.

5.1. Conforme documentos juntados aos autos, foi constatada a ocorrência do ato infracional referente ao não cumprimento das folgas regulamentares do piloto da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A – Sr. Sílvio Cioni Maximiliano - no mês abril de 2010.

5.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

5.3. Cumpre mencionar a norma complementar Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, que estabelece a definição de aeronauta (artigo 2º), de tripulante (artigo 4º), de tripulação (artigo 8º), os tipos de tripulação (artigo 9º), bem como “hora de voo” ou “tempo de voo” (artigo 28) e folgas (artigos 37 e 38).

5.4. Observa-se que o §1º do artigo 37 da Lei nº. 7.183/84, a qual estabelece sobre a folga periódica, apresenta a seguinte redação *in verbis*:

Lei nº 7.183/84

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

(sem grifo no original)

5.5. O mesmo diploma legal, em seu art. 38, determina o número mínimo de folgas periódicas às quais o aeronauta tem direito, conforme a redação que segue:

Lei nº 7.183/1984

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 38 O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1º Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.

(sem grifo no original)

5.6. Dessa forma, a norma é clara quanto ao número mínimo de folgas regulamentares que o aeronauta tem direito.

Quanto às questões de fato

5.7. Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que durante o mês de abril de 2010, a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., não concedeu ao aeronauta Sr. Sílvio Cioni Maximiliano o número mínimo de folgas regulamentares, contrariando o art. 38 da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

5.8. De acordo o registro da jornada de trabalho referente ao período de 01/04 a 30/04/2010 juntada ao presente processo, o aeronauta cumpriu apenas sete folgas regulamentares, consistindo procedimento em desacordo com a Lei nº 7.183, que estabelece o mínimo de 8 períodos de 24 horas de folga ao mês.

5.9. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

Das Alegações do Interessado quanto ao Mérito

5.10. Alega em sede recursal, quanto ao mérito, que conforme análise de escala anexada aos autos, o tripulante em questão gozou das 08 folgas no mês, conforme determina o dispositivo legal em questão.

5.11. As folgas alegadas teriam se dado nos dias: 03, 04, 05, 10, 15, 16, 22 e 30 do mês de abril.

5.12. Ocorre que, a jornada de trabalho iniciada no dia 29 de abril de 2010, teve seu término às 15:27h, iniciando-se neste mesmo horário o período de repouso de 12h, que iria terminar às 03:27h, do

dia 30 de abril de 2010. A partir deste horário inicia-se a folga com período de 24h, que terminaria somente no dia 01 de maio de 2012 (mês seguinte), portanto, não mais no mês de abril, como regulamentado.

5.13. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

5.14. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

5.15. Assim, no presente caso, pode-se constatar que houve, de fato, descumprimento das folgas regulamentares previstas em legislação (Lei nº 7.183/84), infração prevista na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta necessário verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da aludida resolução (item "o" - cód. INI, da Tabela de Infrações III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, do Anexo II, à Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar médio e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo..

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

6.5. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.6. Do mesmo modo, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante

dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa em seu patamar médio, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa.

É o voto deste Relator.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO CASTRO DIAS DA SILVA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0604846** e o código CRC **930A6ADE**.

SEI nº 0604846



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.028075/2010-41

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 636.100/13-5

AINI: 06255/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017 - Relator
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO CASTRO DIAS DA SILVA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0614960** e o código CRC **7C514390**.
